

## **DECISÃO N° 2183017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.518678/2020-47**

**AIS nº 4150043201 - GGFIS-DF**

**Autuada: PAULO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR.**

O Sr. **PAULO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR** foi autuado em 24 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 48, inciso IV, do Decreto Lei nº 986, de 1969 e item 4.4 da Resolução nº 23, de 2000; art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 2018, e anexo I, II da Instrução Normativa nº 28, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto "EXTRATO VMD3 - COLECALCIFEROL FÓRMULA AVANÇADA" no site <https://www.vmd3.com.br/> (acessado em 09/01/2020 e 07/07/2020) com as seguintes alegações não aprovadas: "DORES, INFLAMAÇÃO, ANSIEDADE, INSÔNIA. ANTI-ANSIEDADE, ANTI-DEPRESSIVO, ANTIOXIDANTE, Propriedades regeneradoras no cérebro: ANTI-ANSIEDADE, ANTI-DEPRESSIVO, ANTIOXIDANTE, NEUROPROTETOR. Olhos: VASORELAXANTE PARA O GLAUCOMA. Coração: ANTI-INFLAMATÓRIO, ARTERIOSCLEROSE, ANTI-ISQUEMIA (IMPEDE A PLACA GERADA NAS ARTÉRIAS). Intestino: ANTI-PROQUINÉTICO. Ossos: ESTIMULA O NOVO CRESCIMENTO ÓSSEO, FORTALECIMENTO DOS OSSOS AFETADOS PELA OSTEOPOROSE. Estômago: ANTI-NÁUSEA, VERIFIQUE O "APETIZADOR". DOR E "FATIGUE" DE ALÍVIO. ARTROSE. ARTRITE. LUBRIFICAÇÃO DAS ARTICULAÇÕES. ANTI-PROQUINÉTICO. Extração Natural. PURA EXTRAÇÃO COMPLETA DO COLECALCIFEROL, 100mg de extrato puro de Colecalciferol. Fórmula Orgânica Certificada. Formulação patenteada biodisponível para uma completa e rápida absorção.". Ressalta-se que tal alegação possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram

autorizadas e comprovadas. 2) Expor à venda o produto "EXTRATO VMD3 - COLECALCIFEROL FÓRMULA AVANÇADA" com formulação que não atende aos requisitos mínimos de identidade e qualidade, a saber, de acordo com a propaganda e imagem da rotulagem no site <https://www.vmd3.com.br/> (acessado em 09/01/2020 e 07/07/2020), o produto possui 100mg de extrato puro de Colecalciferol, portanto está em desacordo com o estipulado pela legislação, Instrução Normativa - IN nº 28/2018, que descreve a lista de ingredientes colecalciferol.

[...]

Notificada(o) da autuação em 21 de junho de 2021 (fls. 24), o Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-07, como a impressão das páginas com os produtos expostos à venda e consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um

meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário. Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

De acordo com o Decreto-Lei nº 986, de 1969, em seu art. 3º, "Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde."

Ainda, conforme o art. 21 desse Decreto, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

Portanto, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 31), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida conforme abaixo, e proibição da propaganda irregular.**

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto "EXTRATO VMD3 - COLECALCIFEROL FÓRMULA AVANÇADA" no site <https://www.vmd3.com.br/> (acessado em 09/01/2020 e 07/07/2020) com alegações não aprovadas; (risco alto); e,

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto "EXTRATO VMD3 - COLECALCIFEROL FÓRMULA AVANÇADA" com formulação que não atende aos requisitos mínimos de identidade e qualidade, a saber, de acordo com a propaganda e imagem da rotulagem no site <https://www.vmd3.com.br/> (acessado em 09/01/2020 e 07/07/2020), o produto possui 100mg de extrato puro de Colecalciferol, portanto está em desacordo com o estipulado pela legislação, Instrução Normativa - IN nº 28/2018, que descreve a lista de ingredientes colecalciferol; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de**



**Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 22/12/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2183017** e o código CRC **F0F4E7E8**.

---